



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 98/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00688.000720/2019-10

1. ASSUNTO

1.1. Efeitos do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, após vacância e posse em outro cargo.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

3. RELATÓRIO

3.1. Tratam os autos de consulta encaminhada pelo senhor Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, por meio do Despacho n. 00421/2020/DECOR/CGU/AGU, em que solicita manifestação da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral da União, e das Consultorias Jurídicas junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Infraestrutura e à Controladoria-Geral da União sobre o Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 8/2020/CNPAD/CGU/AGU (1781976).

3.2. O referido Parecer trata de manifestação da Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CNPAD, na qual é analisada a possibilidade de responsabilização de servidor público que, após praticar ato irregular no exercício do cargo público, pede vacância e toma posse em outro cargo público inacumulável.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR EFETIVO QUE TOMA POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À VACÂNCIA PREVISTA NO ART. 33, VIII, DA LEI 8.112/90. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO, PUBLICAÇÃO E REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DA PENALIDADE. NULIDADE (INVALIDAÇÃO) DA POSSE NO NOVO CARGO E CONVALIDAÇÃO DE ATOS PRATICADOS PELO SERVIDOR. HIPÓTESES DO ART. 137 DA LEI 8.112/90. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA CONFIANÇA JURÍDICA, DO FUNCIONÁRIO DE FATO, DENTRE OUTROS.

1. Mesmo após a vacância e posse em novo cargo público, concluído o PAD com decisão punitiva, por atos ilícitos praticados no cargo anterior, deve a autoridade competente do órgão onde foi praticada a infração aplicar, publicar e registrar a penalidade nos assentamentos funcionais, e, então, encaminhar o processo para a autoridade hierárquica do servidor no novo cargo público, para que esta promova, por meio de procedimento administrativo com direito a ampla defesa baseado na Lei 9.784/99, a efetivação de eventuais efeitos da penalidade aplicada no primeiro órgão.

2. Se a penalidade for expulsiva e com fulcro nas hipóteses legais que impedem o retorno do servidor ao serviço público, a autoridade competente do novo cargo deverá declarar a nulidade do ato de posse e convalidar os atos praticados pelo servidor enquanto esteve em exercício, reconhecendo que, uma vez condenado com base nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei 8.112/90, por fatos praticados no exercício do cargo anterior, o servidor não poderia ter tomado posse em outro cargo público e, portanto, não pode nele permanecer, diante do reconhecimento da nulidade da posse.

3.3. A Consultoria Jurídica desta CGU encaminhou os autos para manifestação desta Corregedoria-Geral da União, nos termos da COTA n. 00383/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU (1782001).

3.4. É o bastante relatório.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, registre-se que compete a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE) auxiliar o Corregedor-Geral da União em suas atribuições e responder a consultas relacionadas à matéria correcional, nos termos do art. 49, inciso VI da Portaria CGU nº 3553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

[...]

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

[...]

4.2. O Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU cuidou de avaliar as seguintes questões:

- O servidor efetivo que responde a PAD pode requerer e ver deferido um pedido de vacância, com base no art. 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990?
- Quem é a autoridade administrativa competente para o julgamento do PAD e aplicação da penalidade administrativa nesta hipótese?
- A pena será aplicada sobre o cargo público em que o ato administrativo irregular foi praticado ou sobre o novo cargo público no qual está empossado o servidor?
- Quais os efeitos e providências cabíveis após o julgamento do servidor?

Do direito à vacância para posse em outro cargo público

4.3. Como bem exposto no Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU, não há na Lei nº 8.112, de 1990, previsão de impedimento à vacância para posse em outro cargo público quando o servidor responde a um processo administrativo disciplinar. Assim, por se tratar de norma de caráter restritivo, não se permite a sua extensão a hipóteses não previstas no art. 172 do Estatuto.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Do julgamento do PAD após a posse do servidor em outro cargo público

4.4. É pacífico o entendimento sobre a possibilidade de julgamento de um processo administrativo disciplinar após a exoneração ou demissão do servidor, quando o ato foi praticado no exercício do cargo público.

4.5. Nesse sentido é o expresso no Enunciado CGU nº 02, publicado no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 2011, Seção 01, p. 22:

Enunciado CGU n.º 02

Ex-servidor. Apuração.

A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.

4.6. Ou seja, não se verifica qualquer impedimento em relação à instauração e ao julgamento de processos disciplinares na hipótese de o acusado não mais fazer parte dos quadros funcionais do órgão. Nessas situações, a autoridade competente é a do órgão onde foram praticadas as irregularidades e com o qual o servidor mantinha o vínculo funcional à época dos fatos.

4.7. Regra geral, tal julgamento não atinge o novo cargo ocupado pelo servidor, exceto nas hipóteses de incidência dos efeitos do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que a sua permanência na Administração Pública federal está em dissonância com a *mens legis*.

Dos efeitos do art. 137 da Lei nº 8.112/1990

4.8. O art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece uma restrição ao servidor apenado em processo administrativo disciplinar em razão de conduta tipificada no art. 117, incisos IX e XI, e no art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI. (ver ADI 2975)

4.9. Cabe aqui registrar o julgamento da ADI 2975, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do dispositivo legal em comento. Diante de tal fato, verifica-se que deixa de haver restrições de retorno ao serviço público para aqueles punidos em razão das condutas mais gravosas (crime contra a Administração Pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos e corrupção), os quais poderão retornar aos quadros da Administração Pública já no dia seguinte, seja por nomeação para ocupar cargo comissionado ou por aprovação em concurso público.

4.10. Permanece hígido o comando constante do caput do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, de forma que os servidores que incidam nas condutas capituladas nos incisos IX (valimento do cargo) e XI (advocacia administrativa) do art. 117 do Estatuto, uma vez demitidos, apenas poderão reingressar no serviço público federal após o prazo de 5 (cinco) anos. Entende-se que tal prazo começa a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial da União, quando, então, o ato torna-se perfeito, válido e eficaz.

Da repercussão dos efeitos do art. 137 da Lei nº 8.112/1990

4.11. Restando incompatível o exercício de cargo público pelo servidor pelo prazo legal estabelecido, os efeitos do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, afetam os demais vínculos porventura mantidos com a Administração Pública federal, fazendo com que o apenado apenas possa reingressar após o prazo legal estabelecido.

4.12. Considerando que os efeitos da penalidade têm início com a publicação da sanção, entende-se como legal o pedido de vacância e posse em outro cargo público em data anterior àquela, portanto, não passível de anulação. Da mesma forma, tendo a posse ocorrido em consonância com o ordenamento jurídico, os atos praticados pelo servidor no exercício do cargo e até o momento de seu desligamento são legais e não necessitam ser convalidados após o seu desligamento.

4.13. Entretanto, uma vez publicada a decisão de aplicação da penalidade expulsiva com o efeito do art. 137 do Estatuto, ocorre a sua irradiação, de forma que o efeito atinge o novo cargo assumido pelo servidor.

Providência após o julgamento do PAD

4.14. Após a publicação do julgamento, com efeitos do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, deve a autoridade julgadora encaminhar a notícia ao outro órgão, com o qual o servidor mantenha vínculo, para que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias à sua exclusão dos quadros funcionais, observando-se o disposto na Lei nº 9.784, de 1999, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sem possibilidade de rediscussão da mérito do processo disciplinar.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o acima exposto, conclui-se que:

- a) nos termos do Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU, a concessão da vacância para ocupar cargo público prevista no inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990, é direito líquido e certo do servidor aprovado em concurso público e que opte por tomar posse no novo cargo;
- b) tendo a vacância e a posse em outro cargo público ocorrido em momento anterior ao

julgamento do processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação de penalidade expulsiva com os efeitos do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, não se verifica a ocorrência de ilegalidade daqueles atos;

c) concluído o PAD, com a aplicação de penalidade expulsiva e com fulcro no art. 117, incisos IX e XI, ou no art. 132, incisos, I, IV, VIII, X e XI, todos da Lei nº 8.112, de 1990, deve a autoridade competente do órgão onde foi praticada a infração aplicar, publicar e registrar a pena nos assentamentos funcionais e, então, encaminhar cópia da decisão para a autoridade competente do órgão com o qual o servidor mantém vínculo funcional, para que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis, com fulcro na Lei nº 9.784, de 1999, com vistas à exclusão do servidor dos quadros funcionais, por irradiação dos efeitos do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, sem possibilidade de rediscussão da mérito do processo administrativo disciplinar.

d) concluído o PAD, com a aplicação de penalidade expulsiva que não se enquadre nas hipóteses inscritas no art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, não haverá qualquer efeito sobre o outro vínculo funcional do servidor.

À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União,

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 6.1. Parecer nº 2/2020/CNPAD/CGU/AGU (SEI nº 1781976)
- 6.2. Despacho n. 00006/2021/DECOR/CGU/AGU (SEI nº 1795473)



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 20/01/2021, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1800106 e o código CRC 0387B1F8



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. Aprovo a NOTA TÉCNICA Nº 98/2021/CGUNE/CRG 1800106, bem como Despacho CGPAD 1787706.
2. Encaminhe-se à CONJUR, em resposta à COTA n. 00383/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 20/01/2021, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1803025 e o código CRC C34A5832

Referência: Processo nº 00688.000720/2019-10

SEI nº 1803025